



Seção Judiciária do Estado do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

PROCESSO: 1000639-70.2019.4.01.4300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, CLAUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS LELIS, JOSE EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Marcelo de Carvalho Miranda, Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, José Edmar Brito Miranda Júnior e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB**, objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário federal em razão da realização de eleição suplementar para o Governo do Estado do Tocantins em 2018, bem assim ao pagamento de danos morais coletivos.

Alega, em apertada síntese, que os requeridos Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins, nas eleições gerais de 2014, elegeram-se Governador e Vice-Governadora do Estado do Tocantins, respectivamente, contudo, no ano de 2018, ambos tiveram seus mandatos cassados pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, no bojo do Recurso Ordinário nº 1220-86.2014.6.2700, que reconheceu a “*prática do caixa dois e do abuso do poder econômico por meio da arrecadação ilícita de recursos supostamente utilizados na campanha eleitoral*”. Assim, a consequência foi a realização da eleição suplementar de 2018, que gerou prejuízo para a União de ao menos R\$ 13.573.858,71 (treze milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavo).

De acordo com o Ministério Público Federal, além dos mencionados candidatos, concorreram decisivamente para a prática dos atos ilícitos, e, portanto, para o dispêndio de dinheiro público com a eleição suplementar, o requerido José Edmar de Brito Miranda Júnior e o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Formulou requerimentos de praxe e juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão preenchidos os requisitos do art. 319 e 320, do Código de Processo Civil, não sendo o caso, a princípio, de rejeição ou emenda da inicial. Também não se vislumbra, nesse primeiro momento, carência da ação ou ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual recebo a petição inicial e passo, doravante, ao exame do pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1366721/BA, submetido ao rito dos repetitivos, consolidou o entendimento de que a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, “*própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o*



sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa”.

Ou seja, nas ações civis públicas envolvendo atos de improbidade administrativa, a qual tem procedimento próprio traçado na Lei 8.429/92, é possível, a partir da interpretação dos artigos 7º. e 16, dispensar a prova do requisito do *periculum in mora* e decretar a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes indícios da prática de ato ímprobos causador de lesão ao patrimônio público ou de enriquecimento ilícito.

No caso em questão, não se trata de ação sujeita ao procedimento próprio traçado especificadamente na Lei n. 8.429/92 para as ações de improbidade. Todavia, como bem ressaltou o MPF, "as ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo próprio, constituindo microsistema com regras particulares, que devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática, sempre sob a lógica da proteção efetiva dos interesses metaindividuais. **Não há, portanto, razão objetiva que afaste do contexto das ações civis públicas de recomposição do erário a aplicação da medida constritiva da indisponibilidade de bens prevista pela Lei nº 8.429/1992**".

De fato, a medida cautelar de indisponibilidade não é uma típica tutela de urgência, mas sim uma tutela de evidência, **em que o perigo de dano não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do prejuízo causado ao erário em razão da prática de algum ilícito que atinge toda a coletividade**.

Nessa linha de pensamento, da mesma forma como ocorre com a medida de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, no caso em análise também está presente o perigo de dano presumido, quer pela importância do bem jurídico protegido (proteção ao erário e ao regime democrático) ou pelo montante do dano causado à sociedade.

Com efeito, a facilidade de ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados, tornam de difícil obtenção - ou até mesmo impossibilitam - o ressarcimento ao erário e a devolução do produto do enriquecimento ilícito decorrente da prática de ato ilícito ou de improbidade administrativa. Não há, assim, razão para se diferenciar a origem do dano - se decorrente de ato de improbidade administrativa ou de ilícito civil - para se autorizar, de plano, presumindo-se a existência de perigo de dano, a medida de indisponibilidade.

Portanto, as razões que justificam a presunção do perigo de dano na improbidade administrativa são idênticas às encontradas na presente demanda, consistentes na necessidade de garantir a reparação do dano ao erário decorrente da realização da eleição suplementar, bem como a gravidade intrínseca da conduta de subverter o processo eleitoral mediante fraudes intimamente conectadas por processos de lavagem de dinheiro.

Não é demais ressaltar, como bem o fez o MPF, que "diante da constatação do dano ao erário e da delimitação de sua autoria após exaustivo exame de provas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a indisponibilidade dos bens dos responsáveis consiste em medida absolutamente proporcional. Isto porque, de um lado, é pouco gravosa, afetando apenas o poder de alienar os bens sobre os quais a indisponibilidade recaia, não atingindo os demais poderes inerentes ao domínio. Doutro lado, a indisponibilidade é medida claramente reversível. Ademais disso, pode-se tranquilamente ressaltar aos requeridos a possibilidade de, por meio de requerimento devidamente fundamentado a este Juízo, postularem a liberação dos valores comprovadamente necessários ao seu próprio sustento e de sua família e a conservação de seu patrimônio. Ao fim e ao cabo, trata-se de optar entre o resguardo do resultado útil do processo, mediante o socorro a medida cautelar pouco invasiva, ou a inefetividade do provimento jurisdicional final, ante o risco presumido de dilapidação dos bens. Sem dúvida, no caso em tela, o risco dos requeridos não diligenciarem a reparação do dano é muito maior do que a restrição causada com o deferimento da indisponibilidade dos seus bens, o que deve ser sopesado, sendo inafastável a conclusão da necessidade da indisponibilidade dos bens. No ponto, não se pode desconsiderar que o pano de fundo remete a esquema estável e organizado de arrecadação ilícita de recursos, inclusive mediante ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação".

Por fim, valendo-me mais uma vez das palavras do *Parquet* Federal, "em matéria de recomposição do patrimônio público, não há lugar para intervenções tardias, sobretudo se o dano remete a esquemas delituosos graves a ponto de golpear duramente o regime democrático".



Pois bem.

Em relação à probabilidade do direito, constam dos autos cópia do acórdão proferido pelo TSE no Recurso Ordinário nº 1220-86.2014.6.2700, que determinou a cassação do diploma de governador e vice-governadora outorgados, respectivamente, a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis nas eleições de 2014, e, por consequência, a realização de novas eleições diretas para o governo do Estado do Tocantins.

No que concerne ao valor despendido com as novas eleições, foi juntado aos autos cópia do Ofício nº 7534/2018, assinado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, informando que a anulação do pleito original acarretou à União um prejuízo material de pelo menos R\$ 13.573.858,71 (treze milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavo), valor correspondente apenas às despesas diretas efetivadas pela Justiça Eleitoral para custear a nova eleição (primeiro e segundo turnos).

Assim, diante da documentação carreada aos autos, há plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público Federal, o que preenche um dos requisitos necessários deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar postulada.

O perigo de dano por sua vez, como foi dito, é presumido e decorre da gravidade da conduta supostamente perpetrada e do montante do prejuízo causado ao Erário Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de indisponibilidade dos bens de Marcelo de Carvalho Miranda, Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, José Edmar Brito Miranda Júnior e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (diretório Regional do Tocantins), **até o montante de R\$13.573.858,71.**

Para tanto, determino que a secretaria deste juízo tome as seguintes providências:

(a) efetive o bloqueio de contas bancárias relativas a quaisquer espécies de aplicações financeiras, através do BACEN-JUD (art. 1º da Resolução CNJ nº 524/2006), em nome dos requeridos;

(b) efetue a indisponibilidade (somente para transferência) dos veículos em nome dos demandados por meio do sistema RENAJUD;

(c) expeça ofício à Capitania dos Portos, determinando a indisponibilidade das embarcações existentes em nome dos demandados;

(d) expeça ofício às Agência de Defesa Agropecuária do Tocantins (Adapec) e do Pará (Adepará), para tornar indisponíveis os semoventes titularizados pelos demandados;

(e) efetue a indisponibilidade dos bens imóveis em nome dos requeridos por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

(f) no caso do Diretório Regional do PMDB/TO, se as medidas anteriores não forem suficientes, determino a retenção e o bloqueio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) que caibam a tal pessoa jurídica.

Defiro o pedido de aproveitamento de todas as provas produzidas no bojo do Recurso Ordinário nº 1220-86.2014.6.27.0000, no qual o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a prática de arrecadação ilícita de recursos na campanha eleitoral de 2014 e aplicou a sanção de cassação dos diplomas de Governador e Vice-Governadora do Estado do Tocantins.

Citem-se os requeridos para que, caso queiram, apresentem defesa no prazo legal.

Intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse em ingressar no feito.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Citem-se.



Palmas (TO), 10 de abril de 2019.

EDUARDO DE MELO GAMA

Juiz Federal da 1ª Vara

